



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2024.

Cria o Programa de Saúde Mental e prevenção à depressão para pais e cuidadores diretos de Pessoas Com Deficiência, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Cria o Programa de Saúde Mental e Prevenção de Depressão, a ser oferecido através de vídeo conferência, na modalidade online, para atendimento psicológico de pais e cuidadores diretos de Pessoas Com Deficiência (PCD), no Estado de Goiás.

Parágrafo único – Os benefícios previstos nesta Lei são destinados aos pais e cuidadores, ainda que sem relação de parentesco, que estejam responsáveis diretamente aos cuidados primários de Pessoas Com Deficiência (PCD).

Art. 2º. A implementação deste Programa se dará através de convênios, parceria com organizações não-governamentais, universidades e instituições de ensino públicas e privadas, órgãos governamentais e demais setores da sociedade civil, a fim de oferecer atendimento de saúde mental aos pais e cuidadores diretos de Pessoas Com Deficiência (PCD), prevenindo o adoecimento, o estresse, a depressão e o suicídio.

§ 1º - Os benefícios deste Programa são oferecidos aos pais e cuidadores diretos de que trata esta Lei, cuja renda familiar mensal não ultrapasse o valor correspondente a 03 (três) salários mínimos.





§ 2º - O Programa será desenvolvido com ações, cujos objetivos são:

I – O acolhimento de pais e cuidadores após o diagnóstico da Pessoa Com Deficiência (PCD), com orientações e informações específicas acerca da deficiência e outras condições, bem como o acompanhamento integral para conscientização, aceitação, e orientação psicoeducacional de como agir para o melhor desenvolvimento de pessoas sob os cuidados dos destinatários desta Lei;

II – Prevenção e acompanhamento de saúde mental de pais e cuidadores que manifestem transtornos de ordem psíquica que possa levá-los a um estado de depressão;

III- Formatação de estratégias de enfrentamento de alterações sociais e de aceitação, em conjunto com o núcleo familiar.

Art. 3º - Fica instituída a criação de aplicativo de celular gratuito e de fácil visualização, com recurso de tecnologia assistida, para o oferecimento do atendimento psicológico por vídeo conferência, na modalidade online, aos pais e cuidadores diretos de Pessoas Com Deficiência (PCD), no âmbito do Estado do Estado de Goiás.

Parágrafo único - O agendamento do atendimento psicológico deverá ser realizado diretamente no aplicativo referido no *caput*, sendo armazenado seu registro para fins de estatística e acompanhamento, obedecendo às normas legais pertinentes à guarda, manuseio, transmissão de dados, confidencialidade, e a privacidade garantida pelo sigilo profissional.

Art. 4º - Os protocolos do Programa de que trata esta Lei deverão ser desenvolvidos por uma equipe multidisciplinar composta por: psicólogos, terapeutas e assistentes sociais, sem prejuízo de outros profissionais que se fizerem necessários à sua confecção, implementação e desenvolvimento qualificado.





Art. 5º - Poderão ser coletados dados do Programa, através de pesquisas quantitativas e qualitativas, que poderão compor um relatório anual acessível por qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial do Executivo, bem como em sítios específicos relacionados à temática que é objeto do Programa, para criação de banco com informações para nortear políticas públicas de prevenção e combate à depressão e ao suicídio dos pais e cuidadores diretos de Pessoas Com Deficiência (PCD).

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ANDERSON TEODORO





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva criar um programa de saúde mental para prevenir o adoecimento mental, o estresse, a depressão e/ou a ansiedade para pais e cuidadores, ainda que sem relação de parentesco, que sejam responsáveis diretamente aos cuidados primários de Pessoas Com Deficiência (PCD).

O objetivo da propositura é oferecer intervenção precoce para acolher ou mesmo reduzir os impactos de adoecimento mental dos pais e/ou dos cuidadores diretos das Pessoas com Deficiência (PCD), pelo atendimento de profissionais qualificados. Esse trabalho de apoio profissional além de ter o intuito de acolher, informar e evitar todos os possíveis transtornos psicológicos e emocionais dos pais e cuidadores, também visa fortalecer os laços familiares.

Trata-se de uma Campanha para alertar sobre a necessidade de cuidar da saúde mental e alertar sobre os sinais de adoecimento mental dos cuidadores, uma vez que, em razão de se dedicarem diuturnamente às necessidades de outros seres humanos, os cuidadores geralmente ficam sobrecarregados e/ou estressados. Por conseguinte, é cada vez mais frequente o número de estresse, depressão e/ou ansiedade dentre os cuidadores.

Os destinatários deste programa de saúde são os cuidadores de Pessoas Com Deficiência. Neste ponto, vale citar que, normalmente, são: os pais, os responsáveis legais ou os cuidadores profissionais. Quanto a estes últimos, mesmo sem vínculo familiar, eles também podem adoecer, em razão do vínculo afetivo que se estabelece ou mesmo estresse.

Pelos relevantes motivos elencados, pede-se aos colegas parlamentares o apoio para a aprovação da presente propositura.

Sala das sessões, aos de de 2024.

Deputado ANDERSON TEODORO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380036003700310031003A005000

Assinado eletronicamente por **Anderson Teodoro** em 20/02/2024 14:25

Checksum: **A3F4CC818F67F225D462AD153C013B42A3E57CEDB0B2ED83BD5517BEC3A586AF**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380036003700310031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.